



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações

Processo Licitatório n°: 089/2015

Pregão n°: 058/2015

Lagoa Santa, 13 de agosto de 2015.

PARECER JURÍDICO

Do resumo

Trata-se de **Processo Licitatório de n°. 089/2015, Pregão Presencial n°. 058/2015**, de Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

Após a publicação do edital, a empresa **Drogafonte Ltda.**, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em comento.

Das razões recursais

Em suma, a empresa **Drogafonte Ltda.** alega que o referido edital prejudica a competitividade, a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Ao final, solicita a ampliação dos índices de balanço, com verificação do índice de endividamento estabelecida no edital, e que seja facultada a prestação de garantia adicional quando da não comprovação dos índices e contrato social para comprovar o patrimônio líquido.

É o relatório.

Do mérito recursal

Com relação a alegação da Impugnante de que o referido edital prejudica a competitividade, a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, a mesma não merece prosperar. Ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. A Lei de Licitações, Lei nº8.666/93, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não

7



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório.

Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). “

Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

“Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

(..)

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.”

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

"ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'. Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler)."

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser:

“vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”

Conforme depreende-se da informação do setor técnico competente, os índices apresentados no edital de licitação são os índices usualmente utilizados no mercado, e a adoção dos índices são indispensáveis para retratar a situação financeira equilibrada e aumentar consideravelmente o universo de competidores.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, servem para demonstrar uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelaria uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a administração deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que os índices teriam sido discrepantes em relação ao objeto licitado.

Importante ressaltar que a Administração Pública está respaldada pelo Decreto Municipal nº2260/2012, onde consta em seu anexo III o cálculo dos índices para avaliação financeira do fornecedor. Cumpre salientar ainda que, tal exigência do edital, é necessária visto que a licitação em comento é de suma importância pois, caso a empresa vencedora não consiga cumprir o exigido no edital, geraria grande transtorno para a Administração Pública e para os municípios, vez que são medicamentos indispensáveis para o tratamento das doenças que lhe acometem.

Assim sendo, após os esclarecimentos técnicos do setor competente, e do acima exposto, concluímos que todas as exigências do edital visam a praticidade, agilidade na prestação do serviço e a economicidade dos gastos com o erário público, o que deve ser estritamente observado pelo gestor público, sob pena de sanções. E ainda, tendo em vista se tratar a licitação em comento de extrema importância.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação ao **Processo Licitatório de nº. 089/2015, Pregão Presencial nº. 058/2015**, apresentada pela empresa **Drogafonte Ltda.**

É o nosso entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594